autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0555 / 2009	DE	2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0555 / 2009	DE	01/09/2009

PROMOVENTE:	VEREADOR ADILSON AMADEU

E M E N T A:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR "FIO DENTAL" NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:06:47
00000057957-29

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 fls. 1
Nº 01-555/09
Assina Cadastro - Ass. Parlamentar
Rf. 180.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00555/2009

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 SET. 2009
Const Just e Leg, Particip
Trâns, Transp, Atv Ec, Tur,
Lazer e Cultura
Saúde, Prev Social, Trab
Idoso e Atividades
Fin e Orçamento
Francisco Chagas

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar "Fio Dental" nos estabelecimento que comercializem alimentos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a disponibilizar **"Fio Dental"** nos estabelecimento que comercializem alimentos para consumo imediato como bares, restaurantes, lanchonetes e similares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão disponibilizar o fio dental mediante a instalação em seus sanitários de aparelho dispensador.

Art. 3º A não observância desta lei, acarretará multa ao proprietário do estabelecimento no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 SET 2009
SGP.42

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

12:03 01/09/2009 004295 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS ODOI

Segue(m) juntado(a), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 a 04
Em 02/09/09
Ass:
Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 190.606

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02
Nº 01.555 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. nº 03
Nº 01.555 / 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

A utilização de aparelho dispensador de fio dental nos estabelecimentos que comercializam alimentos de consumo imediato, como lanchonetes, bares, restaurantes vêm crescendo velozmente nos grandes municípios do Estado de São Paulo, assim em nossa cidade, tal procedimento não seria diferente.

Equipamento de porte pequeno a custo razoável, vem substituir de forma excepcional o uso dos famosos palitos de dentes de mesa. Produto de higiene discutível, uma vez que pode estes, ser manuseado por todos.

Com o fim do uso do palito se evitará a proliferação de bactérias e a gravidade de doenças como a endocardite bacteriana, diminuindo assim, os problemas periodontais da população.

Por essas e outras razões a refletir, propomos este projeto de lei, visando à qualidade de vida dos nossos cidadãos, entendermos ser este projeto revestido de interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 11 5551/09 02/09/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
03/09/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
03/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA DE SÃO PAULO
ASSESSORIA DE PROPOSITURAS
DATA: 04/09/09 hs 1400
POR:
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 04/09/2009

Pesquisa efetuada
SP, 08/09/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Matéria PL 555/2009 DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junto(s) de
fls. 05 / 06 17/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 05
Proc. Nº 555/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0555/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– PL nº 28/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o programa "bom de boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da ree municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Cópia do projeto acima indicado acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de setembro de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 555/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0028/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bom de Boca" a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei se constituirá das seguintes ações do Poder Público:

I – distribuição aos alunos matriculados de kit de higiene bucal contendo fio dental, escova e dentifrício.

II – Campanhas periódicas que visem à orientação sobre saúde e higiene bucal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 18/9/09 14 hs
11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Ramina
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Em 06/10/2009

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/10/09 16:20
POR José
SAÍDA: 15/10 AS: 11 h 30 MIN.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/09 15:00
POR José
SAÍDA: 06/11 AS: 11 h 55

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/04/10 15:15 h
POR Alê
SAÍDA: 19/04 AS: 16 h 50 MIN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 7 a 50 e folha de informação nº
em 23/04/10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 7 do proc. nº 555/09 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 7336

16 - PAR
16- 00419/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar "fio dental" nos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Município de São Paulo.

O Projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R$ 1.000 (mil reais) em caso de infração dessa norma.

O projeto pode prosperar, como a seguir veremos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da CF/88, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o precípuo objetivo do projeto é dispor sobre

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 8 do proc.
nº 555/09 fls. 20
João Carlos [illegible] Chaves
Técnico Administrativo
RF [illegible]

a obrigatoriedade de disponibilização de "fio dental" aos clientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato na Cidade de São Paulo como bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Como é sabido as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população (artigos 23, II e 196 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual).

Nestes termos, cita-se recente jurisprudência do E. TJSP:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda proposta em face da Municipalidade de Casa Branca e do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição do medicamento denominado "Herceptina (Trastuzumabe Paliativo)"* ***- É pacífico o entendimento de que as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população (artigos 23, II e 196 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) -*** *Solidariedade entre os entes políticos no fornecimento gratuito de medicamentos - Tutela de urgência deferida somente em face do ente municipal -Impossibilidade - Consoante as regras de solidariedade no pólo passivo, reconhecida a obrigação, ainda que "initio litis", a opção de exigir o cumprimento deste ou daquele requerido cabe à agravada, na qualidade de credora - Recurso provido. (TJSP - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público - 16/12/2009 – Agravo de Instrumento nº 9833105200 -Relator: Osvaldo de Oliveira)".*

Consubstancia-se, portanto, o direito à saúde, em seu aspecto integral, na preservação da saúde bucal, demandando do Município não apenas o oferecimento de tratamento odontológico em postos de saúde, mas, também a adoção de medidas legislativas que assegurem a sua prevenção.

Vale transcrever o mandamento contido no art. 196 da CF/88:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo a seguir apresentando com o intuito de adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0555/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fio dental nos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a disponibilizar fio dental aos seus clientes.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei deverão disponibilizar o fio dental, observando as condições de higiene, especificações técnicas e prazo de validade, mediante a instalação em seus sanitários de aparelho dispensador, protegido de contaminação.

Art. 3º A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º A multa que trata esta Lei será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc. nº 555/09 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/4/10

Tamiz

Abou Anni

José Antonio

Chelita

Carlos A. Bezerra

Floriano Pesaro

Tinoco

Italo. Cardoso

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 4 / 10
Pág. 134 e 135 Col. 4ª e 1ª
Conferido
SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30 / 4 / 10

SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 30 / 04 / 10 às 17h15

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vereado Kiko Tomisa.
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica.
Em: / /

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ o papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 11
Em 14 / 08 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Gabinete Vereador
Quito Formiga
32° GV
30 JUN. 2010
Nome:
RF:
Folha nº 11 do proc.
nº 01-555 de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00910/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, Gustavo Javi Romancini RF 11257
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/2009

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 555/09 de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu (PTB) obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, disponibilizar aos usuários "fio dental" para a higenização bucal, mediante instalação de aparelho dispensador colocados nos sanitários.

Justifica o Autor que adotada a obrigação constante desta lei como também disciplinar a utilização dos palitos de dentes, evitará muitos casos de endocardite bacteriana e problemas periodontais da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

Analisando a presente propositura, a Comissão, posicionou-se favorável, pois considerando que a assepsia bucal não é somente ato de higiene, mas também problema de saúde pública, porque o número de bactérias e germes indesejáveis que reproduzem nos resíduos de alimentos depositados entre os dentes é imensurável.

Devido ao exposto, somos favoráveis ao substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

Juscelino Gadelha – Presidente

Wadih Mutran

Goulart

Marcelo Aguiar

Marta Costa

Senival Moura

Quito Formiga
Relator

17 - RELCOM
17- 00944/2010

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 08 / 10
Pág. 90 Col. 04
Conferido
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À
Douta Comissão de Saúde
Em 16 / 08 / 10
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 17 / 08 / 10 às 12 h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Luciana Cardoso
Para relatar na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho.
Em 17/08/2010
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha nº 12 a 16 #
Em 30/09/2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 fls. 17
do Processo nº 01-0555-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
PROJETOS DE LEI Nºs 520/09 – 763/09 – 555/09 – 178/10
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de setembro de 2010

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão

11536

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 13
do Processo nº 01-0555-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde a todos, a todas. São 16h08. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 14ª. Audiência Pública de 2010.

O primeiro item da pauta se refere à Criança e ao Adolescente. Em primeira audiência pública está o projeto de lei 520/09 de autoria do Vereador Senival Moura. Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar da cidade de São Paulo. O relator é o Vereador Jamil Murad. Pergunto se há alguém do gabinete do Vereador Senival que queira se manifestar. (Pausa) Não havendo, dou por realizada a primeira audiência pública do PL 520/09.

Também em primeira audiência pública, tratando do tema Criança e Adolescente, o PL 763/09 de autoria do Vereador Toninho Paiva. Altera a lei 14.485/07 para incluir assim a Semana da Saúde Cervical, a ser realizada anualmente no mês de março, e dá outras providências. A Vera Lúcia, em nome do Vereador Toninho Paiva, vai fazer as considerações sobre o projeto de lei.

A SRA. VERA LÚCIA JAONY – Boa tarde aos Vereadores, a todos os presentes. Realmente, o projeto de lei é muito relevante porque tem a condição de preservar a saúde da coluna cervical. Através de pesquisas feitas pelo Gabinete do Vereador Toninho Paiva, nós achamos dados interessantes. A Organização Mundial da Saúde revela que 85% das pessoas, elas terão dor nas costas algum dia. Segundo os médicos fisioterapeutas e especialistas, o erro de postura e o hábito de carregar excesso de peso são apontados como causa de 25% desses casos. Ao comprar uma nova mochila, os pais devem ter a preocupação de verificar o seu peso, inclusive o dos materiais que seus filhos carregam. A propositura tem o enfoque de preservar e proporcionar maior conforto aos estudantes, desde a tenra idade até nós mesmos, que carregamos nossas bolsas tão pesadas.

Isso é para que se faça uma campanha que tenha plena organização através dos órgãos públicos para que seja minimizado o problema.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 14
do Processo nº 01-0555-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

É um projeto de lei relevante, espero contar com a colaboração de todos.

Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado. Quero parabenizar o Vereador Toninho Paiva pela iniciativa. É uma preocupação importante por parte do Vereador porque se avaliarmos a população com mais de 30 anos, a sua maioria tem problema na coluna cervical mais ou menos agudo. E o problema vem de lá de trás. Vemos crianças com mochilas batendo quase nos calcanhares. As mães, os pais não têm conhecimento, e correm os riscos de colocarem um peso exagerado nas mochilas. Aquelas mochilas com rodinhas não funcionam em nossa cidade porque as calçadas são péssimas.

Assim parabenizo o Vereador, e tenha certeza de que a nossa Comissão é favorável ao projeto de lei.

Dou por encerrada, então, a audiência pública ao projeto de lei 763/09.

O próximo item se refere à audiência pública ao PL 555/09 de autoria do Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fio dental nos estabelecimentos que comercializam alimentos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A relatoria da propositura está sob a responsabilidade da Vereadora Juliana Cardoso. Consulto o Plenário. (Pausa) Não havendo alguém para falar sobre o projeto, dou por encerrada a audiência ao PL 555/09. Registro que o tema referente ao projeto é Vigilância Sanitária.

Para finalizar, o tema é Saúde do Trabalhador e o projeto em primeira audiência pública 178/10 de autoria do Vereador Natalini. Institui no Município de São Paulo a obrigatoriedade de distribuição de fotoprotetores e dá outras providências. A relatoria do projeto pertence à Vereadora Sandra Tadeu. Chamo, neste momento, o Sr. Szymon Gartenkraut, da Covisa, para falar sobre o projeto de lei.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 15
do Processo nº 01-0555-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. SZYMON GARTENKRAUT – Boa tarde a todos. Em nome da Covisa – Coordenação e Vigilância em Saúde, falo em nome da Subgerência em Vigilância e Saúde do Trabalhador.

A respeito do projeto de lei, a Covisa é totalmente favorável à medida. Só que já houve projeto de lei 447/07 do Vereador Mário Dias, sobre o qual a Covisa se manifestou. E por erros técnicos fomos contra a sua redação. Quero acrescentar que o Supremo Tribunal já julgou duas ações diretas de inconstitucionalidade a respeito da competência privativa da União legislar sobre o Direito do Trabalho. Temos uma ação direta de inconstitucionalidade 953/2, datada do ano de 2003, que é ação direta de inconstitucionalidade 1893/9 de 2004, que julgaram ações do Estado e do município dessa área como inconstitucionais.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Deixe-me entender. Então, a posição da Covisa, hoje, sobre o projeto de lei é contrário devido à inconstitucionalidade? É isso?

O SR. SZYMON GARTENKRAUT – Não, nós estamos dizendo isso para não haver qualquer problema lá na frente. Somos favoráveis ao projeto de lei, mas existe esse parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Sr. Szymon.

Tem a palavra a Srta. Silvia Cibele Aparecida.

A SRA. SILVIA CIBELE APARECIDA – Boa tarde. Sou assessora do Vereador Natalini. Quero me manifestar a respeito do que o nosso colega da Covisa se pronunciou. Tivemos o cuidado de prestarmos atenção na iniciativa privativa do Executivo, ou seja, os princípios constitucionais. Quanto a esse projeto nós não ferimos a Constituição exatamente porque não tratamos da obrigatoriedade para o setor público municipal. A iniciativa exclusiva do Executivo está sendo respeitada. Então, esse problema mais na frente nós não teremos. E até por sugestão da Comissão, Sr. Presidente, vamos incluir os trabalhadores da construção civil no texto da lei.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 16
do Processo nº 01-0555-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – A Covisa não está contra o projeto, é favorável. Ele relatou alguns acontecimentos que poderão ocorrer.

A SRA. SILVIA CIBELE APARECIDA – O projeto que o colega citou, antes de apresentarmos nosso projeto pesquisamos do que havia na Casa em andamento ou vetado. E esse projeto falava especificamente do funcionário público municipal. Então, feria o princípio da hierarquia entre Executivo e Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Cibele.

Também declaro realizada a primeira audiência pública do PL 178/10 de autoria do Vereador Natalini.

Encerrada a pauta, nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública. Estão encerrados os trabalhos.

Boa tarde a todos.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha nº 17 a 19

Em 15/10/2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº17
do Processo nº 01-0555-2009fls. 23
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA **PL 0555/2009**

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 13 de outubro de 2010

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Estão abertos os trabalhos da 15ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher. O primeiro item do dia de hoje é sobre criança e adolescente, PL 520/09, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar na cidade de São Paulo. Algum assessor do Vereador Senival Moura gostaria de falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a segunda audiência pública ao PL 520/09.

O segundo item é o PL 763/09, sobre o mesmo tema, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a semana da saúde cervical, a ser realizada, anualmente, no mês de março, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, assessora do Vereador Toninho Paiva, que fará a defesa do projeto.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. O PL 763/09 visa a divulgar informações entre alunos sobre a providência simples, mas de grande efeito dos problemas ortopédicos decorrentes do uso inadequado de mochilas. Na primeira audiência pública, fiz um apanhado sobre a porcentagem e várias situações em que o tema do projeto se reduz e se traduz numa série de motivações importantes, para entidades públicas e privadas voltadas a esse tema, porque o peso em mochilas sobrecarrega crianças e adolescentes. Trouxe algumas informações sobre o peso da mochila e depoimentos de ortopedistas e fisioterapeutas. O Sr. Mitsumao é ortopedista. Inclusive, tenho o número do seu CRM. Entre outros dados, ele explica que pesquisas realizadas, recentemente, em 14 escolas públicas e privadas, mostram que 360 crianças entre cinco e dez anos, mais da metade da amostra, carregam peso extra em suas mochilas. Isto é, 53% das crianças que participam do estudo realizado pela equipe transportavam uma carga acima do recomendável. Isso significa, por exemplo, que uma criança que tem entre 35 e 50 não vai poder carregar mais de 3,5 a 4 quilos na sua mochila.

Por isso, esse projeto vem de encontro inclusive à mídia e a preocupação não só dos ortopedistas, como dos fisioterapeutas, inclusive matéria em jornal veiculado no mês de novembro do ano passado. Essa preocupação com a saúde cervical estende-se há muito tempo, e a mídia está atenta a tudo o que se passa.

As fisioterapeutas Simone e Eliane também falam sobre o desvio de curvaturas e excesso de peso. Essa postura na região torácica vai prejudicar, em muito, não só os pés, como a coluna e por aí afora. Essa especialidade vem de encontro a tudo o que nós podemos

minimizar as alterações, que, em função de mochila, pode trazer uma sequela talvez incorrigível, quando essa criança chegar à fase adulta. Isso serve também para nós,

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

mulheres, que carregamos peso excessivo. Também temos de tomar cuidado conosco mesmo, por causa do peso e nosso sapato alto. Temos de ter um olhar clínico para as nossas posturas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço. Está realizada a segunda audiência pública ao PL 763/09.

O segundo tema é sobre Vigilância Sanitária. Passemos ao PL 555/09, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fio dental em estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Há algum Assessor do nobre Vereador que gostaria de usar a palavra? (Pausa) Em não havendo, está realizada a segunda audiência pública o PL 555/09.

O terceiro e último tema é sobre a saúde do trabalhador. Passemos ao PL 178/10, de autoria do nobre Vereador Natalini, que institui, no âmbito do município de São Paulo, a obrigatoriedade de distribuição de fotoprotetores, e dá outras providências. Há algum Assessor do nobre Vereador que gostaria de usar a palavra? (Pausa) Em não havendo, está realizada a segunda audiência pública o PL 178/10.

Encerradas as discussões, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Boa tarde a todos.

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

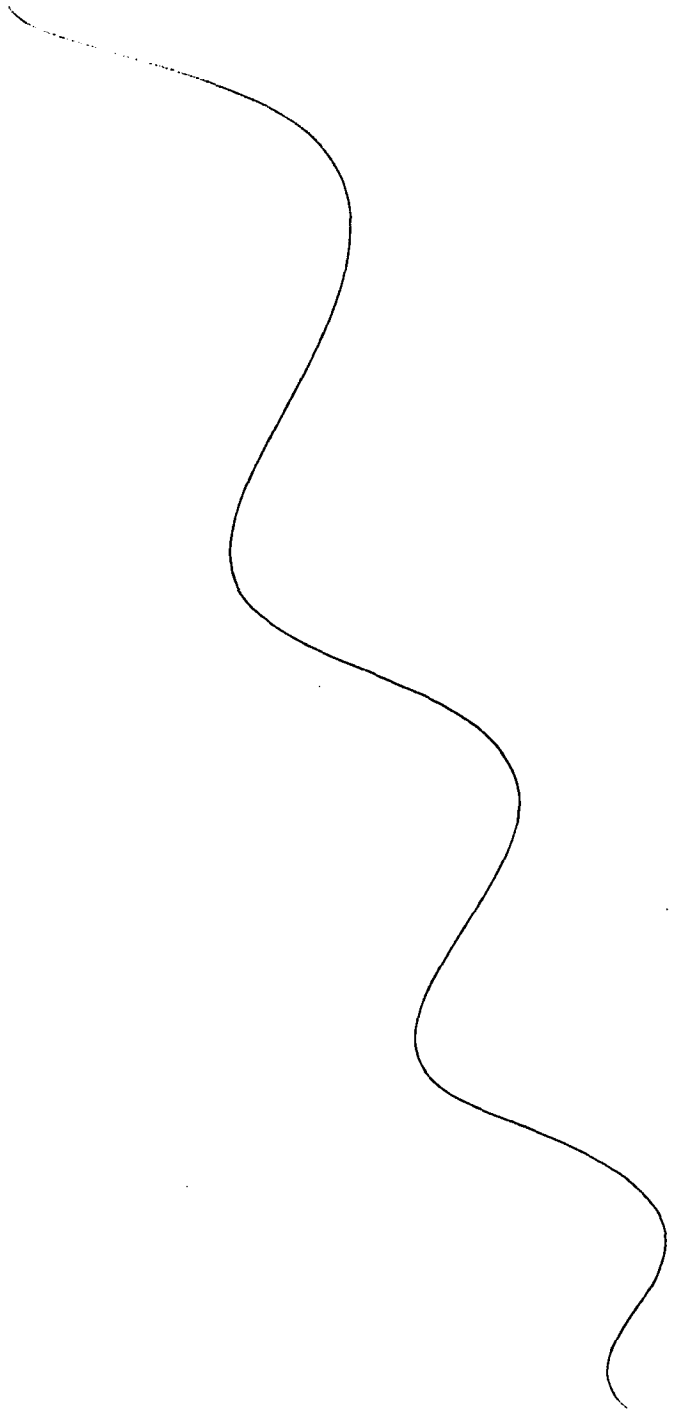

Segue junto nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 20

Em 21 / 10 / 2015

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 20 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-555-2009 fls. 27
Ana [illegible] de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01267/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 555/2009.

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Adílson Amadeu, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar "fio dental" nos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer **pela legalidade**, com substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura pode prosperar, tendo em vista seus louváveis propósitos.

Portanto, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei 555/2009.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 20/10/10.

Ver. José Ferreira Zelão – Presidente

Ver. Juliana Cardoso – Relatora

Ver. Noemi Nonato

Ver. Natalini

Ver. Jamil Murad

Ver. Milton Ferreira

Ver. Sandra Tadeu

17 - RELCOM
17- 01312/2010

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2010
Pág. 75 Col. 29
Conferido
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 22 / 10 / 2010
Pág. 93 Col. 2a
Conferido
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 / 10 / 2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
22 / 10 / 10 às 12 : 00
MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 25 / 10 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do RI.

Segue _____, nesta data
Documento _____ com informação nº 21
Rubricado _____
Em 22 / 03 / 11
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **21**

do processo n.º 01-0555 de 2009 22/03/11 Andre Marson – RF 11264 – SGP.15

Redistribuído ao nobre Vereador Celso Jatene

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de março de 2011

Presidente

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

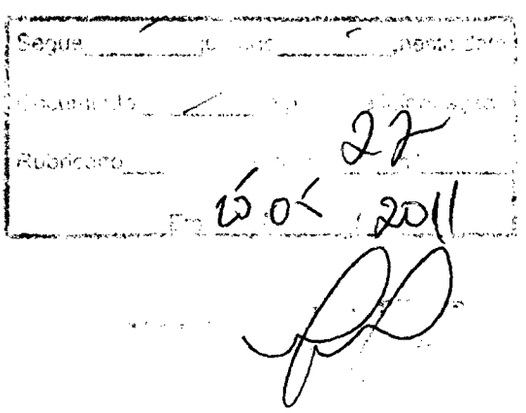

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

555 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00361/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, objetiva obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos a disponibilizar fio dental aos seus clientes, mediante a instalação em seus sanitários de aparelho dispensador, protegido de contaminação. De acordo com a propositura, o descumprimento de tal determinação implicará ao infrator multa de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/05/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00372/2011

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

7,11,20,22

31/05/11

88

Contato com:

A SGP- 23

São Paulo, 31/05/11

Assistente Parlamentar
RF- 161.133

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 MAI 2011
13:20 Horas

Sra. Rosmari,

Juntar ao presente o Recurso nº 16/11.

Em, 09.06.2011.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 09.06.2011.

ROSMARI CURY ARNEIRO DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE ___, juntado ___ nesta data
documento ___ o papel de informação
rubricado ___ sob folha ___ nº 23
Em 09/06/11

Rosmari Cury Arneiro dos Santos
Técnico Administrativo

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 22 do Processo nº 01-555/09
Rosmari Curry Alves dos Santos
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11- 00016/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 555/09, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR "FIO DENTAL" NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SGP.22 - 08/06/2011 - 15:45 - 001113 - 1/1

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI

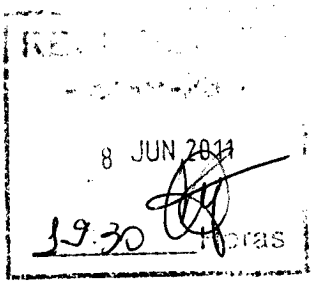

À

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 09.06.2011.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

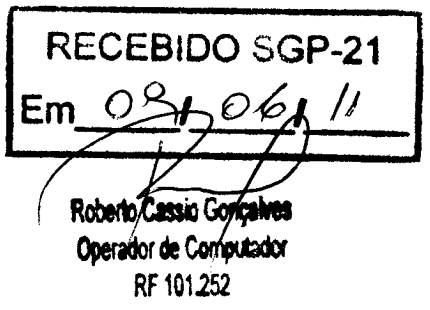

Matéria PL 555/2009. DANIEL MARTINS GODOI